



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Contratos e Disciplina
Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Parecer Referencial CCA/PGFN nº 05/2020

Parecer Referencial CCA/PGFN nº 05/2020

Parecer jurídico referencial sobre supressão contratual. Licitações e contratos. Termo aditivo aos contratos de serviços continuados e fornecimento de produtos. Não aplicação aos contratos de obras e de reformas. Artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

I

O presente Parecer Referencial CCA/PGFN nº 05/2020 tem por objeto expor as recomendações do Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – CCA/PGFN sobre o tema de supressão do objeto contratual no caso de serviços continuados e de fornecimento de produtos.

2. Inicialmente, destaca-se que, tendo em vista a maior complexidade, excetuamos do âmbito de abrangência da aplicação deste parecer as supressões aos contratos que possuem por objeto obras e reformas, cujas alterações deverão ser submetidas à unidade local da Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. Outrossim, ressalte-se que, de acordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios e outros ajustes devem ser previamente submetidas ao crivo da consultoria jurídica da Administração. Busca-se, assim, conferir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas.

4. Todavia, em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, de baixa complexidade jurídica, a Advocacia-Geral da União publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, que introduziu, no âmbito da Advocacia Pública Federal, a figura da manifestação jurídica referencial.

5. Eis o texto da ON AGU nº 55/2014:

- I – Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
- II – Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

6. Da breve leitura da orientação acima transcrita, infere-se ter sido autorizada, no âmbito do referido órgão, a elaboração de manifestação jurídica referencial, a qual pode ser definida como sendo aquela que tem por fulcro analisar todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

7. Nessa seara, convém salientar que a importância prática dessa medida reside na desnecessidade de os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial serem submetidos à análise individualizada pela Consultoria Jurídica. Em tais casos, basta que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.

8. Ressalte-se, nesse ponto, que tal declaração deverá ser emitida pela autoridade competente, não devendo os autos serem encaminhados para o órgão consultivo deliberar se a análise individualizada se faz ou não necessária, visto que o escopo da manifestação referencial é, justamente, eliminar esse trâmite.

9. Desta feita, com base na ON/AGU nº 55/2014, foi elaborada a presente manifestação jurídica referencial, contendo as principais recomendações emitidas nos pareceres elaborados pelos órgãos consultivos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no tema de supressão do objeto de contratos de serviços continuados e fornecimento de produtos, com exceção feita às obras e reformas.

10. Cabe ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer o *distinguishing*^[1]. Nesse sentido, a fim de proporcionar maior segurança ao administrador, elaborou-se um checklist, de forma que seja possível inferir se o caso concreto se enquadra aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

11. Caso o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses albergadas pelo parecer referencial, deverá encaminhar os autos à unidade local da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, instruídos com o checklist devidamente preenchido, observando-se os prazos para manifestação previstos no artigo 42 da Lei nº 9.784/1999 e na Portaria do Ministério da Fazenda nº 162/2016. Ressalte-se, nesse ponto, que os contratos ou termos aditivos que tenham mais do que um objeto, ou seja, que versem sobre outra questão além da supressão do objeto contratual, deverão ser encaminhados para análise pelo órgão jurídico. Ademais, por certo, poderá submeter **à unidade local da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** consulta a fim de dirimir dúvida sobre alguma questão do caso concreto.

12. Infere-se, portanto, que a manifestação jurídica referencial consiste, grosso modo, em parecer jurídico genérico, porém exaustivo, calcado no princípio da eficiência, destinado a balizar casos concretos cujos contornos se amoldem às premissas abstratamente analisadas pela Consultoria Jurídica.

13. Nesse diapasão, saliente-se que medidas que tenham por objetivo racionalizar a demanda e objetivar a análise de processos têm sido utilizadas, inclusive, pelo Poder Judiciário, a exemplo das súmulas vinculantes, recursos repetitivos e com repercussão geral.

14. Saliente-se, ainda, que tal medida é considerada como salutar pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, conforme excerto abaixo transcrito:

Enunciado BPC nº 33

Embora a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade/Órgão Assessorado, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a

padronização e orientação geral a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas. Deste modo, é recomendável a elaboração de minutas-padrão de documentos administrativos, treinamentos com os gestores e pareceres com orientações “in abstracto”, a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de baixa complexidade jurídica.

15. Igualmente, o Egrégio Tribunal de Contas da União não vislumbrou óbices para adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que “envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes”, *in verbis*:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. (...)

Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o Acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes". Acórdão nº 2674/2014.

16. Superada a questão da possibilidade jurídica de utilização de manifestações jurídicas referenciais, passa-se à análise dos requisitos previstos pela ON/AGU nº 55/2014 para emissão desse tipo de parecer.

17. Inicialmente, observa-se que a ON/AGU nº 55/2014 determinou, em linhas gerais, que a edição de manifestações jurídicas referenciais depende da comprovação de dois requisitos, a saber: (i) do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) da simplicidade da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que se deve restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de documentos.

18. No que tange ao primeiro requisito, por envolverem serviços essenciais ao funcionamento de todos os órgãos públicos, é fato notório que os processos administrativos que versam sobre a supressão do objeto de contratos representam uma parcela considerável dos procedimentos que tramitam, anualmente, em várias unidades da PGFN. Outrossim, tais processos, quando submetidos à distribuição, em que pese sua baixa complexidade técnica, impactam a atuação dos procuradores lotados nessas unidades, visto que acabam por exigir a devida atenção, dificultando, assim, a maior dedicação de tais servidores no que se refere à orientação jurídica dos órgãos, seja por meio da análise de processos de maior complexidade jurídica, seja por meio da solução das dúvidas jurídicas que diariamente acometem os gestores e que devem ser sanadas com a maior brevidade possível.

19. Quanto ao segundo requisito, constata-se que o campo de atuação das Consultorias Jurídicas, no que tange a processos que versem sobre supressão do objeto dos contratos, limita-se à conferência de documentos e declarações acostados aos autos pelos órgãos, não havendo, via de regra, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos.

20. Acrescenta-se que, tendo em vista que os termos aditivos em análise, ao suprimirem o objeto do contrato, reduzem os gastos dos órgãos contratantes, as minutas que cuidam deste tipo de alteração possuem diminuto potencial de dano ao erário.

21. Pelo até agora exposto, verifica-se que a análise jurídica de processos administrativos que tem por objeto a supressão de parcela do objeto contratual, amolda-se, perfeitamente, às diretrizes veiculadas pela ON/AGU nº 55/2014.

II – DA SUPRESSÃO CONTRATUAL

22. As alterações contratuais são reguladas pelo artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, que determina, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

II – as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

23. Além da norma transcrita, decisões do Tribunal de Contas da União e pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cuidaram do tema, formando o arcabouço de requisitos necessários para à realização da supressão contratual. Vejamos.

a) apresentação de justificativa para a alteração pretendida

24. De início, nos termos do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, as alterações contratuais devem ser justificadas. Portanto, faz-se necessário que sejam juntados aos autos os motivos que levaram a autoridade administrativa a optar pela supressão do objeto contratual.

25. De fato, a Administração Pública é gestora de coisa alheia, os bens públicos pertencem em última análise ao povo, daí por que é imprescindível a motivação dos atos administrativos.

b) obediência à forma de realização do cálculo do percentual de supressão

26. Primeiro, para que seja verificado qual o percentual de alteração pretendido, deve-se observar que o valor a ser utilizado como parâmetro para o cálculo é o “valor inicial atualizado do contrato”, nos termos da Lei nº 8.666/1993, artigo 65, §1º, e da ON AGU nº 50/2014[2]. Desse modo, a autoridade deve realizar o cálculo tendo por base o valor inicial atualizado do contrato.

27. Em seguida, a autoridade administrativa deve ter em conta que, de acordo com as decisões do Tribunal de Contas da União, para a realização do cálculo do percentual de alteração contratual, devem-se aplicar os limites legais ao conjunto de acréscimos e ao conjunto de supressões, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles. Com efeito, assim julgou o TCU:

Alterações contratuais unilaterais quantitativas: 1 - Aplicação dos limites legais ao conjunto de acréscimos e ao conjunto de supressões, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles Relatório de levantamento de auditoria no Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social apontou, em relação às obras em assentamentos no Município de Itapecerica da Serra/SP, realizadas com recursos transferidos por meio de contrato de repasse firmado entre o aludido município e o Ministério das Cidades, a “extrapolação do limite de 25 % para a realização de acréscimos e supressões”. A equipe de auditoria também identificou uma série de alterações de projeto indevidas, “tendo em vista que tais mudanças foram solicitadas pela empresa contratada, sem que nenhuma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 estivesse presente”. Para o relator, nada obsta que a empresa comunique a contratante sobre a possibilidade de troca de uma solução por outra, “mas quem deve motivar o aditivo, inclusive justificando o porquê de o projeto não ter previsto a melhor solução, é a entidade que licitou.” Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar ao município que, nas próximas licitações realizadas com recursos públicos federais, em caso de aditivos contratuais em que se incluam ou se suprimam quantitativos de serviços, “abstenha-se de extrapolar os limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, tendo em vista que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no referido dispositivo legal”. Além disso, “abstenha-se de efetuar alterações contratuais, a pedido da contratada, em casos não insertos no inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, bem como aquelas baseadas no art. 65, inciso I, do dispositivo legal, desacompanhadas das justificativas para o projeto não ter previsto a solução almejada ou os quantitativos corretos (exceto em caso de ampliação discricionária do objeto), e respectiva comprovação de abertura de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades pela imprevisão ou erro”. Precedente citado: Acórdão n.º 749/2010-Plenário. Acórdão n.º 1200/2010-Plenário, TC-000.344/2010-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 26.05.2010.

28. Portanto, a autoridade administrativa deve realizar individualmente os cálculos dos acréscimos e supressões contratuais, sem fazer qualquer compensação entre eles. Isso significa que, caso já tenha ocorrido um acréscimo de dez por cento do valor inicial do contrato e agora se pretenda uma supressão de trinta por cento do valor inicial do contrato, não está correto concluir que a supressão seria de vinte por cento, pois os percentuais de acréscimo e supressão não se compensam (Parecer PGFN/CJU/COJLC/Nº 1008/2012).

29. Por outro lado, o percentual de supressão que será apontado no termo aditivo deve levar em conta as supressões implementadas anteriormente, através de outros termos aditivos já realizados. Ou seja, caso exista um termo aditivo anterior que tenha suprimido dez por cento do valor do contrato e agora se pretenda uma diminuição de vinte por cento do valor do contrato, deve-se apontar como montante total de supressão pretendido o de trinta por cento do valor inicial do contrato.

30. Destaca-se que este Parecer Referencial se aplica apenas para os casos em que se pretende somente realizar supressão através do termo aditivo a ser aprovado. Nos casos em que a alteração pretendida envolver acréscimo e supressão, o termo aditivo deve ser enviado para análise da **unidade local da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**.

c) apresentação dos cálculos e declaração do percentual de supressão

31. Ademais, para que se verifiquem os requisitos acima expostos, a autoridade administrativa deve apresentar os cálculos nos autos e declarar qual o percentual de supressão do valor inicial do contrato que ocorrerá com a diminuição proposta.

32. Nesse ponto, vale ressaltar que, com base em decisões do TCU, o Parecer PGFN/CJU/CLC/Nº 28/2009 determina que "a Administração deve juntar aos autos planilha orçamentária que reflita as alterações havidas, permitindo-se, consequentemente, a comparação dos valores acrescidos com os originariamente contratados". Portanto, o gestor deve juntar aos autos planilha que esclareça o cálculo referente às supressões pretendidas.

33. Lembra-se, também, que o percentual da supressão deve constar do termo aditivo para que em eventuais futuras alterações contratuais possa ser identificado o montante ainda permitido de alterações quantitativas a serem realizadas unilateralmente pela Administração Pública.

34. Por fim, observa-se que os cálculos não são objeto de análise pela Consultoria Jurídica, por serem matéria estranha à sua competência, cabendo à autoridade administrativa certificar-se de sua correção.

d) juntada da concordância da contratada para supressões que totalizam percentual superior a vinte e cinco por cento do valor inicial atualizado do contrato

35. Veja-se que o artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993, determina que, mantidas as mesmas condições contratuais, a modificação do valor contratual em decorrência da diminuição quantitativa de seu objeto em até vinte e cinco por cento do valor inicial atualizado do contrato independe de concordância da parte contratada. Portanto, se o percentual total de supressão corresponder a menos de vinte e cinco por cento do valor inicial do contrato, não há necessidade de se juntar aos autos documento que comprove a concordância da contratada.

36. Por outro lado, nos casos em que a supressão contratual totalizar um percentual superior a vinte e cinco por cento do valor inicial atualizado do contrato, de acordo com o artigo 65, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993, a autoridade administrativa deve consultar a contratada e juntar aos autos a sua concordância.

e) contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação

37. Nos casos em que a supressão decorra da alteração do índice de produtividade, o gestor deverá observar os limites máximos de produtividade por servente, estabelecidos pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, disponibilizados em meio eletrônico no Portal de Compras do Governo Federal.

38. Lembra-se que os valores limites estabelecidos pela Secretaria de Gestão poderão ser alterados, em havendo previsão nesse sentido na Portaria que dispõe sobre os limites para contratação de serviços de limpeza e conservação, caso se verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado.

III – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

a) da regularidade da formação do processo

39. De acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.784/1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

40. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes. A Orientação Normativa AGU nº 02/2009 esclarece ainda as seguintes exigências também em relação aos aditivos:

41. Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento. Assim, não se deve iniciar um processo novo para cada termo aditivo, mas sim seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

42. Além disso, sempre que possível, deve-se utilizar o mesmo processo licitatório para dar continuidade com a contratação. Às vezes isso não é viável porque, de uma mesma licitação, vários contratos são celebrados, mas, nesses casos, o processo que se iniciar com a contratação deve vir acompanhado de cópia das principais peças do processo licitatório, tais como a cópia da minuta do edital, do parecer, do edital publicado, das atas de realização do certame e depois a juntada dos documentos da empresa, além de outros pertinentes, para então juntar-se o contrato original, devidamente assinado.

43. Assim sendo, deve o órgão assessorado observar as citadas normas regulamentares para a formalização dos aditivos contratuais.

b) da minuta do termo aditivo

44. O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.
45. Destaca-se, nesse sentido, que a cláusula que suprimir o valor inicial atualizado do contrato deverá consignar o percentual de supressão. Caso tenha ocorrido supressão anterior, a cláusula deve também expressar o percentual total de supressão.
46. Por derradeiro, o termo aditivo deve indicar a dotação orçamentária e cláusula que ratifique as demais condições contratuais.

IV – CONCLUSÃO

47. Reitere-se que, como de conhecimento dos gestores, **as unidades locais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** permanecem à disposição para sanar qualquer dúvida, seja quanto à aplicação do presente parecer referencial, seja quanto à legalidade do conteúdo do termo aditivo.
48. Da mesma forma, salienta-se que não é obrigatória a utilização da presente manifestação jurídica referencial por parte do gestor, podendo a autoridade competente, sempre que desejar, encaminhar minutas de termos de contratos que versem sobre a prorrogação da vigência contratual para análise da **unidade local da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**.
49. É o parecer. Para aprovação pelo Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do art. 2º, VI da Portaria PGFN nº 450, de 28 de abril de 2016.

Aprovamos o presente Parecer Referencial.

Brasília, 3 de junho de 2020

Documento assinado eletronicamente

DANIELA DE ALMEIDA PASCINI CARAVITA

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região

Documento assinado eletronicamente

PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA LEAL BRAYNER

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região

Documento assinado eletronicamente

LUCIO CÂNDIDO DA SILVA

Membro suplente representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região

Documento assinado eletronicamente

MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região

Documento assinado eletronicamente

VITOR JUNQUEIRA VAZ

Membro representante do Órgão Central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Contratos e Disciplina Substituto

■

[1] Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afastam a aplicação do precedente.

[2] Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se a estas alterações os limites percentuais previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sem qualquer compensação entre si.” Referência: art. 65, i, b e § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, Parecer PGFN/CJU/CLC nº 28/2009, Parecer nº 1359/2010/IC/NAJSP/ AGU.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Leal Brayner, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/06/2020, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Christian Frau Obrador Chaves, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/06/2020, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Zancaner Zockun, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/06/2020, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Izabel Torres Monteiro, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/06/2020, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Vieira de Sousa César, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/06/2020, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Almeida Pascini Caravita, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/07/2020, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento



no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Junqueira Vaz, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 13/07/2020, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8819742** e o código CRC **B1C2E0AC**.

Referência: Processo nº 10951.100927/2018-91

SEI nº 8819742